



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 75 / 2008

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000548/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600550

RECORRENTE: ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Auditoria Fiscal. Contribuinte promoveu compras sem exigência de Notas Fiscais. Produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária. Programa Análise Fiscal com movimento de mercadorias. Desobediência ao art. 139, art. 169, incisos I e III, art. 174, inciso IV, art. 489, inciso II, todos do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Mantida decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido, não provido. Acusação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O empresário Adão Anice Ribeiro da Silva, em auditoria fiscal, foi autuado por deixar de exigir notas fiscal em operações de compras de mercadorias submetidas ao regime da Substituição Tributária, e conseqüente falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do substituto, sendo-lhe aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada se defende da acusação, argüindo que existem erros no levantamento fiscal. Observa que desconhece o inventario que serviu de base para a

acusação, sugerindo que o referido documento é fruto de falsidade. Concluído, discorrendo a cerca das dificuldades de divulgação e venda dos seus produtos, CD'd de Cantores sem expressão, roga pela improcedência do lançamento fiscal.

O julgador de primeira instância, não acatando os argumentos da defesa, decide-se pela procedência do lançamento fiscal.

Irresignada, a acusada recorre voluntariamente da decisão monocrática, argüindo, preliminarmente uma nulidade de mérito por vícios, omissões e erros. Coloca que o inventario considerado no levantamento fiscal é inapto ao uso, vez que as informações são irreais. Entende que far-se-ia necessário exame grafotécnico para confirmar a falsidade da peça de inventario. Concluindo, roga pela improcedência do lançamento, solicitando, ainda, a comunicação formal do julgamento, para efeitos de sustentação oral das suas razões de recurso.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do entendimento monocrático, ratificando os valores consignados no auto de infração, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, sendo aplicada a penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O julgador de primeira instância deu pela procedência do feito fiscal.

A recorrente pleiteia a nulidade por vícios, omissões e erros ocorridos no levantamento fiscal. Em sede de mérito, sustenta a improcedência da acusação, colacionando a cópia do livro de entradas, que, segundo ele, contém os lançamentos de todas as operações de compras.

Inicialmente, observo que os ritos processuais ocorreram de forma harmônica, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente os vícios, omissões e erros alegados pela recorrente.

Com efeito, no presente caso, o autuante formou o seu convencimento a partir da análise das informações extraídas dos livros, notas fiscais de entradas e de saídas e registros fiscais do contribuinte, todos documentos hábeis para utilização em auditorias desse jaez.

Ao examinar a cópia do livro de entradas colacionada pelo contribuinte, observei que todos os registros ali consignados, foral considerados no levantamento fiscal.

Por outro turno, observo, também, que os valores totalizados dos registros de inventario utilizados pelo fiscal autuante, conferem com as informações prestadas pelo contribuinte nas GIEF's dos exercícios de 2002 e 2003, às fls. 62 e 63 dos autos.

Assim, entendo que carece de sustentabilidade as alegações contidas no arrazoadado quanto a erros, vícios e omissões, estando plenamente válido o levantamento procedido pelo fisco, sendo clara e cristalina a acusação imputada ao contribuinte.

Em análise de mérito, entendo que restou plenamente demonstrada a má conduta do contribuinte, violando aos artigos 139, 169, incisos I e III, art. 174, inciso IV, art. 489, inciso II, todos do Decreto nº 24.569/97.

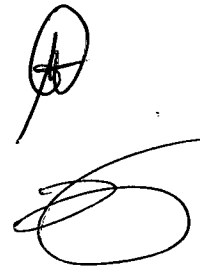
Para esses casos, existe uma penalidade específica talhada no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, acostando-me ao entendimento da julgadora monocrática, bem como ao parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta PGE, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-------------------------------|---------------------|
| Valor da Omissão de Entradas: | R\$ 6.050,54 |
| Valor do ICMS devido | R\$ 1.028,59 |
| Multa: (30%) | R\$ 1.815,16 |
| TOTAL | R\$ 2.843,75 |

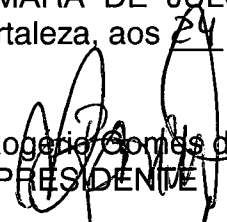


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, rejeitar, por unanimidade de votos, a nulidade suscitada, e, no mérito, também por unanimidade, confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, embora devidamente notificado para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Maurílio Aquino Ribeiro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO